



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.100091/2008-42
Recurso nº 882.193 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.343 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA DE MIRANDA BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Nos termos do artigo 644 do RIR/99, as contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do contribuinte, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 19.970,00 e acatar inclusão de IRRF no valor de R\$ 423,08, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhaes, Tânia Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Eivanice Canario da Silva e Edgar Silva Vidal.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 26/12/2008 contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 24/11/2008, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 205.584,54, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, Exercício de 2005, Ano-calendário de 2004, recepcionada em 28/04/2005, fls. 70 a 74.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos tributáveis omissos e declarados; foi excluída uma parte do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, tida como compensação indevida; e glosadas, por falta de comprovação, parte das Deduções de Despesas Médicas e a Previdência Privada e FAPI.

3. A Impugnante, em síntese, juntando os documentos de fls. 16 a 69, alega que teria apresentado no Centro de Atendimento ao Contribuinte- CAC - Ipanema esses documentos comprobatórios dos gastos efetuados com serviços médicos; plano de saúde; Previdência Privada e FAPI; e as peças principais relativas à sentença transitada em julgado que determinou o levantamento do depósito judicial no montante de R\$ 304.084,86, correspondente à diferença de pensão militar devida pelo Ministério da Defesa — Exército Brasileiro, relativa ao período 04/1987 a 12/2001. Ocorre que o protocolo dos documentos mencionados não foi localizado na Receita à época da Notificação.

3.1. Em sua peça impugnatória, relaciona as despesas com fisioterapia; atendimento psicológico e plano de saúde, fl. 03 do presente Processo. A dedução da Previdência Privada e FAPI teria sido informada segundo o Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo Banco Itaú, fl. 28. O pagamento do diferencial de pensão militar, realizado pelo Ministério da Defesa foi informado no campo Rendimentos Tributáveis

Recebidos de Pessoa Jurídica, depois de deduzidas as despesas de honorários advocatícios pagos ao Espólio da Dra. Dea Lima Ferreira e à Dra. Maria Célia Fernandes Graham; e deduzido o montante pago à Gabriela Judice Braga Netto pelo cálculo de atualização monetária dos valores a receber do Ministério da Defesa, conforme demonstrado na fl. 05 deste Processo.

3.2. Acrescenta que o Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF de R\$ 9.122,54, recolhido na Caixa Econômica Federal — CAIXA, através da Guia de Retenção de IRRF da Justiça Federal, fl. 69, foi incluído na coluna IRRF da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf 2005, na linha do Ministério da Defesa do Campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica. E dentre as diferenças pagas em decorrência do processo judicial havia R\$ 24.495,69 correspondentes a parcelas de 13º Salário, lançados como tal na Dirpf 2005.

3.3. Requer o cancelamento das exigências da Notificação de Lançamento.”

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a Impugnação Procedente em Parte, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

TRIBUTÁRIO. DIRPF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGUMENTO PROVIDO DE PROVA - VALORES NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DE IRPF.

Provados pelo Interessado os fatos componentes do objeto de suas alegações, de que o valor tido pela fiscalização como rendimento de fato reporta-se a pagamento de honorários advocatícios decorrentes de ganho de causa em processo judicial efetuado pelo contribuinte, conforme informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf, há de se retificar o lançamento.

TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES.

Serão deduzidos, na determinação da base- de- cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas informadas no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Dirpf, somente quando provadas tais despesas, segundo os quesitos estipulados em lei.

TRIBUTÁRIO. IRPF. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

É condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte a posse pelo contribuinte, para apresentação à fiscalização, do comprovante da retenção emitido pela fonte

pagadora, coincidente em informação com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf.”

Cientificada em 19/03/2010 (Fls.95 - verso), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/04/2010 (fls.97 a 99), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação e anexando ainda os seguintes documentos:

- *Documentos de identidade e CPF da contribuinte;*
- *Acórdão 13-28.072 da Receita Federal;*
- *Declarações das profissionais de saúde (fisioterapeutas e psicóloga);*
- *Informe de Rendimentos Financeiros do Itaú;*
- *Peças do processo n. 00.0987332-5 movido contra a União Federal julgado na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;*
- *Planilha de cálculo do décimo terceiro salário.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, quanto as glosas de despesas médicas, cabe ressaltar que a fiscalização glosou as despesas médicas em tela porque entendeu que os recibos apresentados não trouxeram o endereço dos prestadores de serviço

Por este mesmo motivo, entendeu o acórdão recorrido manter a glosa das despesas médicas.

Do exposto, se verifica que nem a fiscalização, nem a DRJ, requisitaram provas ao contribuinte da efetividade dos pagamentos ou dos tratamentos realizados.

Razão pela qual, entendemos, a recorrente não se prontificou a apresentar provas da efetividade dos pagamentos, ou dos tratamentos realizados.

Por este motivo, não é o caso de se requerer, no presente momento, a análise do caso sob o aspecto da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados; mas sim sob a ótica da adequação dos recibos e declarações como meios de prova na forma exigida pela fiscalização e pela DRJ.

Pois bem; dentro deste contexto, buscando suprir a única falha apresentada pela fiscalização, e pela DRJ, a contribuinte tratou de apresentar declaração dos médicos

relacionados, nas quais se identifica o paciente, o tratamento realizado, as datas dos pagamentos, os pagamentos, o médico emitente, e o endereço do médico emitente.

São os seguintes os documentos relacionados:

Declaração da Dra. Mônica dos Santos Bóia, afirmando ter recebido, no correr do ano de 2004, o valor total de R\$5.000,00;

Declaração da Dra. Ana Carolina do Amaral, afirmando ter recebido, no correr do ano de 2004, o valor total de R\$5.000,00;

Declaração da Dra. Soraya Sayão de Brito, afirmando ter recebido, no correr do ano de 2004, o valor total de R\$9.000,00, decorrentes de tratamento psicológico;

Compreende-se que sejam estas declarações os únicos documentos apresentados pela recorrente; posto que somente estes documentos já são suficientes para corrigir a única falha apontada pela fiscalização, e pela DRJ.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pela recorrente supre a prova requerida pela fiscalização, e pela DRJ, e é suficiente para reverter as glosas relacionadas.

Deste modo, entendo que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$5.000,00, com gastos com a Dra. Mônica dos Santos Bóia, que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$5.000,00, com gastos com a Dra. Ana Carolina do Amaral, e que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$9.000,00, com gastos com a Dra. Soraya Sayão de Brito; tendo em vista que as declarações juntadas, assinadas pelas citadas profissionais, esclarecem, dentre outros aspectos, os endereços das emitentes, suprimindo, desta forma, a irregularidade apontada pela fiscalização.

Quanto as deduções dos valores pagos à título de contribuição a entidade privada, está parcialmente correto o entendimento da recorrente.

É que, nos termos do art. 644, do RIR/99, podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliados no país, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

Por sua vez, os valores constantes na DIRF mencionada pela DRJ são referentes apenas aos rendimentos da recorrente, e não as contribuições pagas por esta, para sua previdência privada.

De outro lado, o documento emitido pelo Banco Itaú (página 28 dos autos) informa textualmente que a contribuinte pagou o valor de R\$970,00 à título de PGBL, e R\$1.422,00 à título de VGBL.

Ocorre que o VGBL, que é um seguro de vida com cláusula de cobertura de sobrevivência, não pode ser deduzido do Imposto de Renda quando a declaração é do modelo completo.

Já o valor pago à título de PGBL, quando a declaração é no modelo completo, como é o caso da recorrente, pode ser deduzido do Imposto de Renda.

Entendo, portanto, que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$970,00, relativo a dedução com previdência privada da recorrente PGBL, e mantida a glosa de R\$1422,00 relativo aos pagamentos do VGBL.

No tocante ao 13º salário, realmente, como esclarecido pela recorrente, o termo adicional de natal é utilizado pelos militares para denominar o também chamado 13º salário.

Apenas para título elucidativo, temos a portaria do Ministério da Defesa, Portaria Normativa nº. 930-MD de agosto de 2005, que nos esclarece:

Art. 1º Esta Portaria Normativa busca estabelecer critérios e procedimentos específicos para o pagamento do adicional natalino aos militares das Forças Armadas em atividade, na inatividade, e seus pensionistas.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria Normativa equivalem-se a adicional natalino as expressões gratificação de natal, gratificação natalina e 13º salário.

Contudo, embora na documentação acostada, referente ao processo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com a citação à União Federal para restabelecer à pensão da Sra. Ma Aparecida de Miranda Barros no percentual de 50%, possamos verificar que a planilha do cálculo do montante devido pela União, com a discriminação das diferenças corrigidas mês a mês, relaciona todos os valores, individualmente, relativos a contribuição de natal, ou 13º salário, não há prova nos autos de que estes foram os valores realmente pagos, e a estes títulos, pela União.

Já atualização dos valores históricos do adicional de natal, ou 13º salário, juntados pela recorrente, que apontam o valor de R\$24.495,69, não vem acompanhado de prova de que não foi produzida fora dos autos da ação judicial, e que constou no valor pago pela União.

Ante tudo acima exposto, voto dando parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$19.970,00, e acatar a inclusão de IRRF no valor de R\$423,08.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre .

